Acórdão: 23.958/21/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001999587-67

Impugnação: 40.010152487-63

Impugnante: Hydronorth S/A

IE: 041663272.00-40

Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em decorrência de apropriação indevida créditos de ICMS/ST, haja vista a falta de emissão de nota fiscal para fins de ressarcimento, conforme previsto na legislação. Infração caracterizada nos termos dos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n° 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento à menor do ICMS devido por substituição tributária em razão da apropriação, em forma de créditos, de valores indevidos e irregularmente lançados nas GIA/ST (Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária), mais especificamente nos campos 14 (ICMS - devolução de mercadorias), no período de 01/07/16 a 31/03/21.

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS substituição tributária (ICMS/ST) devido ao estado de Minas Gerais, no período de 01/07/16 a 31/03/21, em razão de apropriação indevida de créditos do imposto oriundos de devolução de mercadorias efetivamente entregues ao destinatário, sem o cumprimento dos requisitos legais para restituição, previstos nos arts. 22 a 24 e 27 do Anexo XV do RICMS/02.

A Autuada, situada no estado do Paraná, é inscrita no cadastro de contribuinte de Minas Gerais, na condição de contribuinte substituta tributária, por força de Protocolo ICMS.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I, da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Cumpre ressaltar que como consta do Auto de Infração, a auditoria fiscal foi realizada sem visita ao estabelecimento, dispensando, assim, o credenciamento prévio

junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEF/PR, conforme previsto na Cláusula Trigésima e parágrafo único do Convênio ICMS nº 142/18.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 35/38, com os argumentos a seguir elencados, em síntese:

- argui que a intimação acerca do Auto de Início de Ação Fiscal AIAF é nula e não pode ser imputada à Hydronorth S/A o ônus de eventual descumprimento, uma vez que está direcionada a outro sujeito passivo, a empresa Akzo Nobel Ltda.;
- entende que os erros na intimação ferem o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inciso LV da Constituição da República de 1988 CR/88), por distorcerem a indicação do objeto da fiscalização. Cita o art. 70, *caput* do Decreto n° 44.747/08, elemento imprescindível para a confecção do AIAF;
- aduz que o AIAF tem validade de 90 (noventa) dias e que a intimação fiscal não especificou o prazo para o cumprimento das diligências solicitadas;
- assevera que, considerando que a intimação foi lavrada em 04/05/21 e a ciência ocorreu em 19/05/21, teria até 19/08/21 para o cumprimento, sendo nula a lavratura do Auto de Infração (AI) em razão de cerceamento de defesa;
- suscita que, nos termos do art. 70, §4º do Decreto nº 44.747/08, está disciplinado que esgotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 3º do citado artigo, é viabilizado o direito à denúncia espontânea e, caso essa não seja exercida, será lavrado o Auto de Infração;
- menciona que não há nos autos a descrição das notas que geraram os supostos créditos indevidamente aproveitados, objeto da cobrança, relativos ao período de 31/07/16 a 31/03/21, o que, diz, inviabilizaria o contraditório e a ampla defesa, bem como o exercício do direito de denúncia espontânea, desrespeitado pela lavratura prematura do Auto de Infração;

Sob tais argumentos, pugna seja anulado o Auto de Infração em razão da nulidade da Intimação Fiscal nº 140 CON/2021/NCONEXT/RJ, do descumprimento do art. 70, §§ 3° e 4° do Decreto n° 44.747/08, bem como em virtude da ausência de documento essencial (notas fiscais) para comprovar seu suposto ato ilícito.

Fiscalização manifesta-se às págs. 41/54, com os seguintes argumentos, em síntese:

- tece considerações sobre o Domicílio Tributário Eletrônico;
- registra que nos termos do art. 144-A, § 9°, da Lei n° 6.763/75, o Contribuinte foi credenciado de ofício em 14/07/20, efetivando a leitura do Termo de Confirmação de Uso do Domicílio Tributário Eletrônico em 01/12/20, e do Credenciamento de Ofício em 23/11/20;
- acrescenta que a Autuada teria sido intimada do AIAF mediante o Domicílio Tributário Eletrônico, em 07/05/21, para apresentar notas fiscais de ressarcimento relativas às notas fiscais de devolução, ambas emitidas por clientes mineiros, com autorização de ressarcimento;

- aponta que a leitura da mensagem no DT-e não foi feita em 10 (dez) dias corridos após o envio e, assim, o sistema teria dado ciência automática ao término de tal prazo, configurando ciência tácita, conforme art. 12, inciso VI e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, e art. 144-A, § 6º, inciso II da Lei nº 6.763/75;
- informa que, apesar da ciência do sistema, o Sr. Amado Gois teria feito a leitura da intimação em 09/07/21, sendo que já havia tomado conhecimento do AIAF nº 10.000035914.90, de mesmo teor e lavrado antes do AIAF em questão, em 23/11/20, pelo que não haveria surpresa;
- esclarece que o Contribuinte também teria recebido e-mail de Auditor Fiscal solicitando envio das notas fiscais e informando da possibilidade de denúncia espontânea, que foi respondido, sem demonstração do interesse em fazer a regularização dos créditos tributários pagos a menor;
- destaca que, em resposta às intimações, não foi apresentada nenhuma nota fiscal de ressarcimento relativa às notas fiscais de devolução;
- sustenta que a Fiscalização documentou o início da ação fiscal conforme arts. 69, inciso I, e art. 70, *caput*, ambos do RPTA, com o AIAF, em que constaram a identificação do sujeito passivo, período e objeto fiscalizados, requisição de informações e documentos e indicação de prazo para apresentação, portanto não teriam sido desrespeitados o contraditório e a ampla defesa;
- destaca que a intimação foi efetuada por AIAF, legalmente previsto, que foi corretamente preenchido e enviado por DT-e;
- informa que à mensagem do DT-e foi anexado ofício para informar a lavratura do AIAF;
 - conclui que não há que se falar em nulidade da intimação fiscal;
- enfatiza que nos termos do art. 70, § 1º do RPTA, a apresentação de dados pelo sujeito passivo deve ser feita no prazo estabelecido pela autoridade solicitante ou imediatamente, e que, conforme o AIAF, o prazo para apresentação das notas fiscais de ressarcimento referentes às notas fiscais de devolução era de 3 (três) dias úteis;
- pontua que se vigente o AIAF, não pode ser exercida a denúncia espontânea, já que a ação fiscal foi iniciada, e que a possibilidade somente é devolvida após término de 90 (noventa) dias e desde que não tenha sido emitido Auto de Infração, conforme arts. 22, inciso II, e art. 70, § 4º ambos do RPTA;
- salienta que, esgotado o prazo de 3 (três) dias para apresentação de documentos solicitados no AIAF, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração;
- observa que as notas fiscais objeto da cobrança dos créditos indevidos estão localizados no Anexo 2 do e-PTA, em arquivo em Excel denominado "Notas Fiscais de Devolução HYDRONORTH PR".

Sob tais argumentos, considerando ter sido verificada a correta capitulação das infringências, com indicação da penalidade imposta, pugna pela manutenção do Auto de Infração, julgando-se procedente o lançamento do crédito tributário exigido.

DECISÃO

Ressalta-se de início, que a Defesa sustenta que a intimação acerca do AIAF seria nula em razão de ter sido direcionada a sujeito passivo diverso, a empresa Akzo Nobel Ltda., pelo que não poderia ser imputado, à Hydronorth S/A, o ônus por eventual descumprimento.

Além disso, afirma que erros na intimação ferem o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inciso LV da CR/88), por distorcerem a indicação do objeto da fiscalização. Cita o art.70, *caput* do Decreto n°44.747/08, elemento imprescindível para a confecção do AIAF.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Note-se que o Contribuinte foi intimado do AIAF por meio de DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico). O DT-e foi instituído pela Lei nº 6.763/75, no art. 144-A (e regulamentado pelo Decreto nº 47.531/18):

Lei n° 6.763/75

- Art. 144-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.
- § 1º Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:
- I cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;
- II encaminhar notificações e intimações;
- III expedir avisos em geral.
- § 2° Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.
- § 3° Ao credenciado será atribuído registro no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e acesso a ele, na forma prevista na legislação tributária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.
- § 4º Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.



- § 5° O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado nos termos do § 2°, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e.
- § 6° A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:
- I caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;
- II caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunidação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.
- § 7° O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no DT-e.
- § 8° As intimações feitas por meio do DT-e aos que se credenciarem na forma desta Lei dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.
- § 9° Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DT-e no prazo regulamentar, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

(Grifou-se).

Como bem salientado na manifestação fiscal, a Autuada foi credenciada de ofício em 14/07/20 e realizou a leitura do Termo de Confirmação de Uso do Domicílio Tributário Eletrônico em 01/12/20 e a do Credenciamento de Ofício em 23/11/20.

Devidamente credenciado, em 07/05/21 o Contribuinte foi intimado do AIAF via DT-e, tendo ocorrido a ciência tácita da intimação, conforme art. 12, inciso VI, combinado com o § 2º do mesmo dispositivo, em razão de não ter sido lida pelo destinatário, nos 10 (dez) dias corridos após seu envio.

Veja-se a legislação de regência da matéria:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

§ 2° - Para fins do disposto no inciso VI do caput, o acesso eletrônico deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.

Feitas essas considerações, em que pese constar, no documento de pág. 08 dos autos, o nome de empresa diversa, qual seja Akzo Nobel Ltda., cumpre salientar que <u>a intimação foi encaminhada ao DT-e da Autuada e a ela direcionada, inclusive</u> com indicação correta de seu endereço:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA NÚCLEO DE CONTRIBUINTES EXTERNOS DO ICMS/ST-1/RJ

OFÍCIO Nº 140CON/2021/NCONEXT-RJ

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021

À

Empresa: HYDRONORTH S/A CNPJ: 01.618.551/0002-67 Inscr. Estadual: 0416632720040

ROD MELLO PEIXOTO BR 369, NÚMERO 656, KM 159 BAIRRO JARDIM UNIÃO, CAMBE, PR, CEP 86.185-700 TELEFONE: (43) 2101-2000/ (43) 2101-2013

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL

ASSUNTO: Intimação de AIAF №. 10.000038437.82

Senhor Contribuinte ou Responsável,

Pelo presente Termo, fica a AKZO NOBEL LTDA, intimada da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal — AIAF - N^2 . 10.000038437.82, de 04/05/2021, conforme determina o artigo 69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n^2 . 44.747/2008, sendo objeto de auditoria fiscal o período de 01/01/2016 a 31/03/2021, nos moldes do art. 70 do RPTA/MG, dando continuidade aos trabalhos iniciados pelo AIAF 10.000035914.90, de 28/09/2020.

Para outras informações, favor entrar em contato com o servidor abaixo identificado, via e-mail, pois estamos executando nossas atividades na modalidade de regime especial de teletrabalho, conforme deliberação do Comitê Extraordinário COVID -19 № 2/2020.

Dessa forma, tendo a intimação sido endereçada à Impugnante, com indicação de seu próprio endereço, e encaminhada ao DT-e dela, não há como não se entender que o nome da empresa Akzo Nobel Ltda constou do texto da intimação em razão de simples erro material, o que não prejudicou a identificação do sujeito passivo fiscalizado, ainda mais tendo em vista que inclusive, consta, no referido termo, que o AIAF seria continuidade aos trabalhos iniciados pelo AIAF 10.000035914.90, que já era de conhecimento do Contribuinte.

Saliente-se, ademais, que no AIAF o nome da Autuada foi indicado corretamente, não havendo nenhuma margem para dúvidas acerca de qual empresa estaria sendo fiscalizada e deveria cumprir as solicitações feitas pela Fiscalização.

Dessa forma, não há que se falar, <u>portanto</u>, <u>em nulidade da intimação e nem que os princípios do contraditório e da ampla defesa tenham sido feridos</u>, como alegado pela Impugnante.

A Impugnante aduz que o AIAF tem validade de 90 (noventa) dias (pelo que teria até 19/08/20, para atendimento) e que a intimação fiscal não teria especificado

o prazo para o cumprimento das diligências solicitadas, dizendo ser nula a lavratura do Auto de Infração em razão de cerceamento de defesa.

Veja-se, contudo, que, ao contrário do que diz a Impugnante, no AIAF de págs. 07 dos autos, foi indicado o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação dos documentos solicitados. Examine-se:

"Requisitamos através deste, para apresentação, <u>em três dias úteis</u>, na repartição fazendária NCONEXT-RJ, localizada na Av. Almirante Barroso 63, 9° andar, CEP 20031-003, Rio de Janeiro, RJ, a seguinte documentação:

Apresentação das notas fiscais de ressarcimento referentes às notas fiscais de devolução, ambas emitidas por clientes mineiros, possuindo o visto - autorização do ressarcimento exarada nas notas fiscais (assinatura aposta na nota fiscal ou no respectivo DANFE pela Delegacia Fiscal da circunscrição do emitente)". (Grifou-se).

Nos termos do art. 70, § 1º, do RPTA, a solicitação feita, por meio do AIAF, deve ser cumprida, pelo sujeito passivo, imediatamente ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante;

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1° A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante. (Grifou-se)

Portanto, era de 3 (três) dias úteis o prazo estabelecido, pela Fiscalização, para cumprimento, pela Impugnante, da solicitação contida do AIAF.

A Autuada, em sua Impugnação, suscita ainda que o art. 70, § 4°, do RPTA, dispõe que esgotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 3°, é viabilizado o direito à denúncia espontânea e, caso essa não seja exercida, será lavrado o AI.

Veja-se o que estabelece a legislação citada:

Art. 70

(...)

§ 3° O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de

23.958/21/3*

AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Como se verifica, o Auto de Início de Ação Fiscal será válido por 90 (noventa) dias. Durante tal prazo, a Fiscalização terá que formalizar ato dando prosseguimento ou encerramento dos trabalhos. Se assim não o fizer, findado o referido prazo, será devolvido, ao contribuinte, o direito de realizar denúncia espontânea, desde que não tenha sido emitido Auto de Infração, conforme inteligência do art. 22, inciso II do RPTA, confira-se:

Art. 22. Para fins deste Decreto:

II - considera-se sob ação fiscal da data da intimação da lavratura dos documentos indicados no art. 69 até a extinção do respectivo crédito tributário, salvo se realizada a denúncia espontânea após o exaurimento do prazo de validade dos documentos a que se referem os incisos I a IV do art. 69, e desde que não tenha sido intimado da lavratura do Auto de Infração; (Grifou-se).

Se, após o término do prazo de 3 (três) dias estabelecido pelo Fisco, não tivesse sido lavrado o Auto de Infração e nem tivesse sido dado prosseguimento ao AIAF, findado o prazo de validade de 90 (noventa dias) dias deste, seria devolvido ao contribuinte o direito de realizar denúncia espontânea.

Entretanto, no caso, ultrapassado o prazo de 3 (três) dias, pela Fiscalização, sem atendimento de suas solicitações, e estando o AIAF dentro de sua validade de 90 (noventa) dias, foi lavrado o Auto de Infração, nos exatos termos da legislação pertinente, não tendo, então, sido devolvido à Autuada o direito de realizar autodenúncia.

Dessa maneira, não há que se falar, também, em nulidade da lavratura do Auto de Infração, uma vez que foi realizada em conformidade com a legislação aplicável, como demonstrado.

Conforme mencionado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS substituição tributária (ICMS/ST) devido ao estado de Minas Gerais, no período de 01/07/16 a 31/03/21, em razão de apropriação indevida de créditos do imposto, oriundos de devolução de mercadorias efetivamente entregues ao destinatário, sem o cumprimento dos requisitos legais para restituição.

A Autuada, situada no estado do Paraná, é inscrita no cadastro de contribuinte de Minas Gerais, na condição de contribuinte substituto tributário, nos termos do que prescreve a legislação.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I, da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Cumpre ressaltar que como consta do Auto de Infração, a auditoria fiscal foi realizada sem visita ao estabelecimento, dispensando, assim, o credenciamento prévio

junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEF/PR, conforme previsto na Cláusula Trigésima e parágrafo único do Convênio ICMS nº 142/18.

A Autuada sustenta que não há, nos autos, a descrição das notas que geraram os supostos indevidos créditos aproveitados, objeto da cobrança, relativos ao período de 31/07/16 a 31/03/21, o que teria inviabilizado o contraditório e a ampla defesa, bem como o exercício do direito de denúncia espontânea, em razão da lavratura prematura do Auto de Infração.

Conforme ressaltado na Manifestação Fiscal, as notas fiscais objeto da cobrança dos créditos indevidos constam do Anexo 2 do e-PTA, em arquivo de Excel nomeado "*Notas Fiscais de devolução*". Por conseguinte, sem razão a Impugnante, não tendo sido inviabilizados o contraditório e a ampla defesa.

No caso, a Fiscalização identificou as operações de devolução (total ou parcial) realizadas com notas fiscais de clientes mineiros, e solicitou que a Autuada apresentasse as correspondentes notas fiscais de ressarcimento emitidas pelos substituídos. Tendo em vista que os documentos não foram apresentados, o Fisco procedeu ao estorno dos créditos aproveitados indevidamente.

Cabe inicialmente ponderar que, em sentido amplo, nas devoluções, têm-se duas situações distintas:

- i) uma, em que a mercadoria remetida com retenção/recolhimento do ICMS/ST é efetivamente entregue ao destinatário e, posteriormente, devolvida ao remetente por meio da emissão de um novo documento fiscal, destinado a acobertar a saída de tais mercadorias do estabelecimento comprador, em retorno ao vendedor;
- ii) outra, em que a mercadoria remetida com retenção/recolhimento do ICMS/ST não chega sequer a ser entregue ao destinatário, não se configurando a transferência jurídica da posse/propriedade da mercadoria e, tampouco, do ônus referente ao tributo sobre ela incidente, retido/recolhido por substituição tributária pelo remetente.

Importante salientar que é pacífico na jurisprudência que somente o contribuinte que assume o ônus financeiro do tributo tem competência para pedir sua restituição/compensação ao sujeito ativo da obrigação tributária.

Como consequência, nos casos em que a legislação atribui ao remetente a responsabilidade tributária por substituição, relativamente ao ICMS incidente nas etapas vindouras da cadeia de circulação da mercadoria, tais situações apresentadas configuram-se duas distintas possibilidades de restituição do tributo destacado/recolhido, as quais dão origem a dois procedimentos absolutamente diversos.

Pois bem, em relação às devoluções de mercadorias efetuadas pelo contribuinte substituído sediado neste estado, ou seja, na hipótese em que ocorre a efetiva entrega da mercadoria ao destinatário, ocorrendo a devolução posterior por meio de nota fiscal de saída emitida pelo próprio destinatário original, esta <u>não autoriza o aproveitamento de crédito pelo substituto tributário</u>, mesmo que tal documento apresente as informações referentes ao ICMS/ST, posto que há procedimento específico de ressarcimento previsto na legislação para a hipótese.

Nesse caso, o ônus financeiro do ICMS/ST foi transferido ao destinatário (somado ao valor total da nota fiscal), a despeito da inocorrência do fato gerador presumido.

Registra-se que o procedimento de restituição encontra-se previsto nos arts. 22 a 24 Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, dispositivos esses que estabelecem regras gerais a serem aplicadas no regime de substituição tributária, que assim dispõem:

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto nesta Subseção.

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo."

(...)

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para outra unidade da Federação;

II + saída amparada por isenção ou nãoincidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

(...)

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I -

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;"

II - <u>abatimento</u> de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - <u>creditamento</u> na escrita fiscal do contribuinte.

§ 1° O contribuinte poderá se ressarcir junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:



Efeitos de $1^{\circ}/10/2018$ a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 8° , ambos do Dec. n° 47.487, de 14/09/2018:

"§ 1° Na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 23 desta parte, o contribuinte poderá se ressarcir junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, sendo que na hipótese em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria."

Efeitos de 1°/01/2018 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. n° 47.314, de 28/12/2017:

"§ 1° Na hipótese em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria."

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria."

I - na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 23 desta parte, sendo que na situação em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo de importador, distribuidor ou transportador revendedor retalhista - TRR - localizados neste Estado para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria;

Efeitos de $1^{\circ}/01/2019$ a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 4° , II, ambos do Dec. n° 47.581, de 28/12/2018:

"I - na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 23 desta parte, sendo que na hipótese em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição

será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria;"

(...) (Grifou-se)

Como se viu, os arts. 22 a 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 autorizam a restituição do tributo apenas ao destinatário das mercadorias, que poderá adotar uma das seguintes medidas: (1) **ressarcimento**, mediante emissão de nota fiscal específica para tal finalidade, em nome de qualquer substituto tributário inscrito em Minas Gerais (e não só perante a Autuada); (2) **abatimento** no imposto por ele mesmo devido, se for o caso, como substituto tributário ou (3) **creditamento** em sua escrita fiscal.

E ainda, no caso da restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 determina que a nota fiscal de ressarcimento emitida pelo substituído deve ser visada pela Delegacia Fiscal de circunscrição ou, a partir de 20/06/20, conter visto eletrônico do Fisco, para que seja autorizada a restituição, o que não foi observado no caso em tela.

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte deverá emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

I - no campo Natureza da Operação: Ressarcimento
de ICMS/ST;

II + no campo CFOP: o código 5.603 ou 6.603, conforme o caso;

III - no quadro Destinatário: os dados do sujeito
passivo por substituição;

IV - no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM;

V - nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do ressarcimento e o valor total;

VI - no campo Informações Complementares:

a) a expressão: Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

 b) o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere.

Efeitos de $1^{\circ}/03/2019$ a 19/06/2020 - Redação dada pelo art. 5° e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. n° 47.547, de 05/12/2018:

"Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá NF-e tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para

autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE."

Efeitos de 1°/04/2008 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 2°, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3°, ambos do Dec. n° 44.765, de 28/03/2008:

- "Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE."
- § 1º O contribuinte deverá solicitar, por correio eletrônico, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento, visto eletrônico do Fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.
- § 2° O documento fiscal de que trata este artigo, após o visto eletrônico do Fisco, será escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Efeitos de $1^{\circ}/03/2019$ a 19/06/2020 - Redação dada pelo art. 5° e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. n° 47.547, de 05/12/2018:

- "§ 1º A nota fiscal de que trata o caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
- I nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;
- II como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";
- III como CFOP, o código 5.603 ou 6.603,
 conforme o caso;
- IV no grupo "Dados do Produto", uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota devido ao Fundo de Erradicação da Miséria FEM;
- V no campo "Informações Complementares" da nota fiscal:
- a) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS";
- b) o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere.
- § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será



escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda."

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"§ 1º A nota fiscal de que trata o caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;

II - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";

III - no campo Informações Complementares da nota
fiscal:

- a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;
- b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".
- § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:
- I pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";
- II pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)"."

Por se tratar de operações interestaduais entre os estados de Minas Gerais e Paraná, signatários de protocolo e/ou Convênio relativamente às mercadorias objeto do Auto de Infração, há que se observar o Convênio de normas gerais vigente, especialmente a cláusula que prevê o ressarcimento da substituição tributária, bem como a possibilidade de que cada estado possa dispor sobre o modo de ressarcimento dessas operações. Confira-se:

Convênio ICMS n° 81/93 (efeitos até 31/12/17)

(...)

Cláusula terceira Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de



qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.

Redação anterior dada ao caput da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 56/97, efeitos de 30.05.97 a 31.10.16.

Cláusula terceira Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto.

- § 1° O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5° poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.
- § 2º Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.
- § 3° 0 valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.
- § 4º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.
- § 5° A nota fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais.
- § 6° A critério do fisco de cada unidade federada, a relação prevista no parágrafo anterior poderá ser apresentada em meio magnético.
- § 7° As cópias das GNR relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas ao órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se contribuinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento;
- § 8° Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os órgãos fazendários não deverão visar nenhuma outra nota fiscal de ressarcimento do contribuinte omisso, até que se cumpra o exigido.

(Grifou-se).

$\frac{\text{Convênio}}{31/12/18}$ ICMS n° 52/17 (efeitos de 01/01/18 a

 (\ldots)

SECÃO V - DO RESSARCIMENTO

Cláusula décima sexta Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte, mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.

- § 1º O ressarcimento de que trata esta cláusula deverá ser previamente autorizado pelo órgão fazendário em cuja circunscrição se localizar o contribuinte.
- § 2° O estabelecimento fornecedor, de posse da NF-e relativa ao ressarcimento de que trata o caput desta cláusula, poderá deduzir o valor a ser ressarcido do próximo recolhimento do imposto retido, a ser feito à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.
- § 3º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando das últimas aquisições dos bens e mercadorias pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.
- § 4° O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.
- § 5° Em substituição à sistemática prevista nesta cláusula, ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer forma diversa de ressarcimento, ainda que sob outra denominação.

Cláusula décima sétima No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido houver sido recolhido, aplica-se o disposto na cláusula décima sexta.

(Grifou-se)

Convênio ICMS n° 142/18 (efeitos a partir de 01/01/19)

(...)

Seção V

Do Ressarcimento



Cláusula décima quinta Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançados pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior poderá, a critério da unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento, ser efetuado mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário. (Nova redação dada pelo Conv. ICMS 38/19, efeitos a partir de 1°.06.19)

Redação original , efeitos até 31.05.19.

Cláusula décima quinta Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançados pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior poderá, a critério da unidade federada de destino, ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.

- § 1° O ressarcimento de que trata esta cláusula deverá ser previamente autorizado pela administração tributária em cuja circunscrição se localizar o contribuinte, observado o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 1° do art. 10 da Lei Complementar n° 87/1996.
- § 2º O estabelecimento fornecedor, de posse da NF-e relativa ao ressarcimento de que trata o caput desta cláusula, poderá deduzir o valor a ser ressarcido do próximo recolhimento do imposto retido, a ser feito à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.
- § 3° Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando das últimas aquisições dos bens e mercadorias pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.
- § 4° O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.
- § 5° Em substituição à sistemática prevista nesta cláusula, ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer forma diversa de ressarcimento, ainda que sob outra denominação.

Cláusula décima sexta No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido por substituição tributária houver sido recolhido, aplica-se o disposto na cláusula décima quinta deste convênio.



(Grifou-se)

Conforme se depreende da legislação supra, na hipótese de mercadoria sujeita à substituição tributária, ocorrendo a sua devolução em operação interestadual, atribui-se ao contribuinte substituído o direito a se restituir do ICMS/ST recolhido a favor da unidade da Federação de destino da mercadoria, *in casu*, o estado de Minas Gerais, bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente (substituto), nos termos do art. 23, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV (já transcrito anteriormente), e art. 66, § 10, ambos do RICMS/02:

RICMS/02 - CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

 (\ldots)

§ 10. Na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV, o contribuinte, quando for o caso, poderá se creditar do imposto relativo à operação própria, desde que observado o disposto no art. 25 da Parte 1 do Anexo XV, caso em que os lançamentos realizados não implicam o reconhecimento da legitimidade dos créditos.

Efeitos de $1^{\circ}/04/2008$ a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 1° , e vigência estabelecida pelo art. 3° , ambos do Dec. n° 44.765, de 28/03/2008:

"§ 10. Na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o creditamento de imposto relativo à operação própria do remetente será autorizado pelo Fisco, por meio de visto aposto em nota fiscal ou no DANFE emitidos pelo contribuinte, após análise das informações por este apresentadas."

Portanto, o direito à restituição do imposto anteriormente retido por substituição tributária, nessa situação de devolução da mercadoria pelo cliente, compete exclusivamente ao contribuinte substituído, uma vez que foi ele quem suportou o encargo financeiro da respectiva retenção.

Optando pela restituição mediante ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição, o contribuinte (no caso, o substituído mineiro) terá que emitir nota fiscal exclusiva para esse fim, tendo como destinatário o contribuinte substituto tributário escolhido, desde que esteja inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, e ainda, desde que atendidas as formalidades estabelecidas na legislação mineira.

Para fins de autorização do ressarcimento, a referida nota fiscal haverá de ser visada pela Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte ou (a partir de 20/06/20) deverá conter visto eletrônico do Fisco.

O contribuinte substituto, de posse da nota fiscal visada pelo Fisco, poderá se creditar do ICMS/ST referente às operações de devoluções, abatendo do próximo recolhimento do imposto devido ao estado de Minas Gerais.

Ressalta-se, assim, que o contribuinte substituto, *in casu*, a Autuada, somente poderá abater o valor do imposto por substituição devido ao estado de Minas Gerais se estiver de posse da nota fiscal de ressarcimento emitida pelo contribuinte substituído mineiro, o que não ocorreu no presente caso.

Cumpre ainda registrar que todos os procedimentos descritos são anteriores à apropriação do crédito, uma vez que este somente poderá ser escriturado pelo contribuinte substituto após o visto fiscal previsto no art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Portanto, conforme demonstrado no Auto de Infração, a Impugnante apropriou-se de créditos de ICMS/ST referentes a devoluções de mercadorias efetuadas pelo contribuinte substituído, apesar de inexistentes as notas fiscais de ressarcimento visadas pelo Fisco, abatendo-os do valor do imposto devido ao estado de Minas Gerais, infringindo, assim, a legislação tributária deste estado e, também, o(s) citado(s) convênio(s).

Dessa forma, correto o estorno efetuado pela Fiscalização dos créditos relacionados às devoluções de mercadorias realizadas pelos clientes, objeto da autuação, em razão do descumprimento dos arts. 22 a 27 do Anexo XV do RICMS/02 e da Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93 (vigente até 31/12/17), Cláusula décima sexta do Convênio ICMS nº 52/17 (vigente até 31/12/18) e Cláusula décima quinta do Convênio ICMS nº 142/18 (vigente a partir de 01/01/19), os quais, tendo sido firmados entre os estados e o Distrito Federal, estabelecem normas gerais a serem aplicadas ao regime de substituição tributária.

Considerando, assim, que nenhuma das condições legais foram cumpridas, assim como constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem observância dos requisitos legais, não restam dúvidas quanto à infringência à legislação tributária mineira, uma vez que a Autuada adotou procedimento próprio para o aproveitamento de créditos decorrentes de operações de devolução.

Constatada a infração à lei, corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro (por descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS/ST), capitulada no art. 56, inciso II, combinado com o §2°, inciso I da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada (por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária), prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma Lei.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente

previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. À LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

As multas de revalidação e isolada exigidas são disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A infringência cometida e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas e os requisitos formais e materiais previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08) foram observados.

O lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, garantindo sua plena validade. Os argumentos trazidos pela Impugnante não foram capazes de elidir a exigência fiscal.

Dessa forma, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado, outro entendimento não há senão pela procedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho Relatora

Eduardo de Souza Assis Presidente

CS/D